



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00908/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO JOSÉ DE MOURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se irregulares, com aplicação de multa, fixando-se prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00933/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 00908/11** trata do exame da **Inexigibilidade de Licitação Nº 03/10**, seguida de Contrato **Nº 00009/2010**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Poço José de Moura** representada neste ato pelo **Prefeito Sr. Manoel Alves Neto**, tendo por objetivo a contratação de artistas para as festividades de carnaval no Município em 2010, no valor **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 35/36)**.

Em relatório preliminar (**fls. 46/48**), a **Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após examinar a documentação encaminhada apontou como irregularidades:

- 1) Verifica-se a ausência da publicação da justificativa de inexigibilidade, exigida na RN-TC-06/2005, no seu art. 1º, VI;
- 2) Entende-se que é necessária à justificativa do valor apresentado para a contratação em pauta, inclusive com o comparativo de valores das referidas bandas em outros municípios (não consta justificativa de preços);
- 3) Algumas das bandas contratadas não são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- 4) As cartas de exclusividade apresentadas são inválidas;

Concluindo, o órgão técnico, entende preliminarmente pela irregularidade da Inexigibilidade e do contrato dela decorrente.

Notificado, na forma regimental, o Prefeito do Município de Poço de José de Moura, **Sr. Manoel Alves Neto**, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento (**fls. 51/52**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, através de parecer da lavra da **Subprocuradora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela:

- **Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação **Nº 03/2010**, e do conseqüente Contrato celebrado pelo Município de Poço de José de Moura com a empresa Adriano dos Santos Jales;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00908/11

- **Aplicação de multa** ao **Sr. Manoel Alves Neto**, autoridade homologadora do certame público, com fulcro nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial pela irregularidade da licitação de que se trata e do contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa ao **Sr. Manoel Alves Neto**, no valor **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00908/11** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação **Nº 03/2010** e o contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa ao **Sr. Manoel Alves Neto**, no valor **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial